



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0050910-68.2011.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
AGRAVADO : Silvia Aparecida Fante Sales
ADVOGADO : Luiz Augusto Crispim Filho
: André Luiz C. Cabral
: Felipe Ribeiro Coutinho

CONSUMIDOR – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível – Apelação cível – Ação revisional de financiamento c/c repetição de indébito e obrigação de não fazer – Contrato bancário – Arrendamento mercantil – Sentença pela improcedência da ação – Irresignação – Aplicação do código de defesa do consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Inocorrência – Impossibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- A cobrança de capitalização de juros somente é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível da autora.

Consta dos autos que **SILVIA APARECIDA FANTE SALES** promoveu ação revisional de financiamento c/c repetição de indébito e obrigação de não fazer em face de **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, objetivando revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Sentenciado o feito (fls.55/57), o MM. juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de revisão contratual e repetição de indébito, haja vista a ser a pactuação de juros livre na espécie de con-

trato questionado, bem como condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscientos reais).

Irresignado, a autora moveu recurso de apelação (fls. 63/73), alegando, em síntese, a existência de abusividade na pactuação da capitalização de juros atacada, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.77/99.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.115/118).

Às fls. 120/124, o então relator, Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, deu parcial provimento à apelação cível, por entender que a decisão estava em confronto com jurisprudência consolidada do respectivo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, modificando a sentença para declarar abusivos os juros remuneratórios capitalizados do contrato, determinando a devolução na forma simples do que couber à autora após as devidas compensações.

Inconformada, a empresa apelada interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento e a consequente reversão da decisão que deu parcial provimento ao apelo, haja a vista asseverar a possibilidade de capitalização de juros e, em vista disso, alegou a impossibilidade de devolução dos valores referentes a tais cobranças.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento total para reformar a decisão que deu monocraticamente, provimento parcial à apelação cível, para que seja julgada totalmente improcedente.

É o que importa relatar.

V O T O

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal

Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

É que a postulação cinge-se na suposta legalidade dos juros capitalizados no contrato.

Ocorre que, as alegações da ora agravada foram parcialmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em consonância com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte, haja vista a ausência de expressa previsão no contrato da taxa capitalizada de juros.

I - DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica

estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

II - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Insurge-se o recorrente contra a monocrática por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a autora.

Sem razão o agravante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que não houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, ilegal e inadmissível a sua cobrança, haja vista não se encontrar inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls.30/31, não subsistindo qualquer razão que respalde a cobrança dos valores que não se encontram pactuados.

Neste contexto, corroborando os

fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012,

S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Com efeito, revela-se abusiva a cobrança de juros capitalização que não estão expressamente pactuados no contrato, uma ocultação e omissão que enseja ofensa ao direito do consumidor na forma estatuída pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, no que se refere a cobrança onerosa sem a transparência e clareza de informação uma obrigação que gera auferimento de vantagem do banco e em em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva, atenta contra a proteção do aludido Código em defesa do consumidor.

O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Dessa forma, não estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente no instrumento firmado, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como indevida, não subsistindo argumentos para o pleito de legalidade da cobrança perpetrada.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso “sub examine”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Vaberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator